



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR**  
**DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO**

**Informação n.º 133 / DAPLEN / 2018**

**11 de junho**

**Assunto** – Redação final relativa à seguinte proposta de lei:

**Transpõe as alterações introduzidas pela Diretiva (UE) 2015/1794 à Diretiva 2001/23/CE e à Diretiva 2009/38/CE, no que respeita aos marítimos.**

**Proposta de Lei n.º 104/XIII/3.<sup>a</sup> (Gov)**

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea m) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa a redação final da Projeto de Lei n.º 104/XIII/3.<sup>a</sup> (Gov), aprovado em votação final global a 24 de maio de 2018, para subsequente envio a S. Ex.<sup>a</sup> o Presidente da Comissão de Trabalho e Segurança Social.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Título do projeto de decreto**

De modo a constar no título informação sobre os atos legislativos que são alterados e a complementar a informação sobre a transposição da diretiva, sugere-se:

**Onde se lê:** "Transpõe as alterações introduzidas pela Diretiva (UE) 2015/1794 à Diretiva 2001/23/CE e à Diretiva 2009/38/CE, no que respeita aos marítimos"

**Deve ler-se:** "Transpõe a Diretiva (UE) 2015/1794, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de outubro de 2015, na parte em que altera a Diretiva 2001/23/CE do Conselho, de 12 de março de 2001, e a Diretiva 2009/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, no que respeita aos marítimos, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 15/97, de 31 de maio, e à primeira alteração à Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro"

**Artigo 1.º do projeto de decreto**

**No proémio**

De modo a constar no articulado o título dos atos legislativos que são alterados, sugere-se:

**Onde se lê:** "A presente lei transpõe para a ordem jurídica interna (...)"

**Deve ler-se:** "A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 15/97, de 31 de maio, que estabelece o regime jurídico do contrato individual de trabalho a bordo das embarcações de pesca, e à primeira alteração à Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro, que regula a atividade de marítimos a bordo de navios que arvoram bandeira portuguesa, bem como as responsabilidades do Estado português enquanto Estado de bandeira ou do porto, transpondo para a ordem jurídica interna (...)"

**Artigo 2.º do projeto de decreto**

**No proémio**

Sugere-se que também nesta norma seja indicado o título do diploma alterado:

**Onde se lê:** "O artigo 12.º da Lei n.º 15/97, de 31 de maio, alterada (...)"

**Deve ler-se:** "O artigo 12.º da Lei n.º 15/97, de 31 de maio, que estabelece o regime jurídico do contrato individual de trabalho a bordo das embarcações de pesca, alterada (...)"



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Artigo 12.º da Lei n.º 15/97, de 31 de maio**  
(na redação constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

**No n.º 1**

De modo a tentar reorganizar a norma de forma mais clara, sugere-se:

**Onde se lê:** “São aplicáveis as regras do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, sobre transmissão de empresa ou estabelecimento, à transmissão total ou parcial da empresa armadora.”

**Deve ler-se:** “São aplicáveis à transmissão total ou parcial da empresa armadora as regras sobre transmissão de empresa ou estabelecimento previstas no Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.”

**No n.º 3**

A redação vigente deste artigo contém um n.º 3: “*Para efeitos do número anterior<sup>1</sup>, deverá o adquirente, durante os 15 dias anteriores à transacção, fazer afixar um aviso nos locais de trabalho, no qual se dê conhecimento aos trabalhadores que devem reclamar os seus créditos.*” Apesar de não ser apresentada no texto quer a manutenção, quer a revogação deste número, o mesmo deixa de fazer sentido com a nova redação dada aos n.ºs 1 e 2, pelo que se sugere que seja expressa a sua revogação:

**Onde se lê:** “1 - (...)

2 - (...).”

**Deve ler-se:** “1 - (...)

2 - (...)

3 - (Revogado.)”

---

<sup>1</sup> Redação em vigor do número anterior, substituída pelo presente projeto de decreto:

“2 - O adquirente da empresa armadora ou da embarcação é solidariamente responsável pelas obrigações do transmitente vencidas nos seis meses anteriores à transmissão, ainda que respeitem a marítimos cujos contratos hajam cessado, desde que reclamadas pelos interessados até ao momento da transmissão.”



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Artigo 3.º do projeto de decreto**

**No próémio**

Tendo em conta a formulação mais usual nas normas de aditamento e que a informação sobre a alteração anterior à Lei n.º 15/97, de 31 de maio, já se encontra indicada no artigo anterior, sugere-se:

**Onde se lê:** “É aditado o artigo 10.º-A à Lei n.º 15/97, de 31 de maio, alterada pela Lei n.º 114/99, de 3 de agosto, com (...)”

**Deve ler-se:** “É aditado à Lei n.º 15/97, de 31 de maio, o artigo 10.º-A, com (...)”

**Artigo 10.º-A da Lei n.º 15/97, de 31 de maio**

(na redação constante do artigo 3.º do projeto de decreto)

**No n.º 1**

Por forma a não separar o sujeito do predicado, sugere-se eliminar a vírgula, à semelhança da redação utilizada no aditamento à Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro, do (igual) artigo 38.º-A [ou, em alternativa, colocar entre vírgulas a oração “ou de procedimentos (...) de dimensão comunitária”]:

**Onde se lê:** “A instituição de conselhos de empresa europeus ou de procedimentos de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária, rege-se pela Lei n.º 96/2009, de 3 de setembro.”

**Deve ler-se:** “A instituição de conselhos de empresa europeus, ou de procedimentos de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária, rege-se pela Lei n.º 96/2009, de 3 de setembro.”



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**No n.º 3**

Considerando a redação do n.º 2 – “O marítimo que seja membro, ou suplente, de grupo especial de negociação ou de conselho de empresa europeu, ou representante de trabalhadores no âmbito de procedimento de informação e consulta (...)” – sugere-se:

**Onde se lê:** “O exercício do direito de participação nas reuniões previsto no número anterior depende desse membro, representante, ou suplente, não se encontrar no mar ou num porto de um país que não seja aquele em que a companhia esteja domiciliada (...)”

**Deve ler-se:** “O exercício do direito de participação nas reuniões previsto no número anterior depende desse membro, **suplente ou representante** não se encontrar no mar ou num porto de um país que não seja aquele em que a companhia **está** domiciliada (...)”

**No n.º 4**

Por forma a utilizar uma formulação mais concreta (evitando a expressão “dos mesmos”, como referência aos sujeitos elencados no n.º 1), sugere-se a utilização da expressão “exercício do direito de participação”, constante no número anterior:

**Onde se lê:** “O agendamento das reuniões deve ser efetuado, sempre que possível, por forma a facilitar a participação dos mesmos nessas reuniões.”

**Deve ler-se:** “O agendamento das reuniões deve ser efetuado, sempre que possível, por forma a facilitar o **exercício do direito de participação nessas** reuniões.”

**No n.º 5**

Por forma a evitar a expressão indeterminada “sua”, como referência aos sujeitos elencados no n.º 1, sugere-se:

**Onde se lê:** “Na impossibilidade da sua participação, deve ser ponderada a viabilidade de utilização das tecnologias de informação e de comunicação.”

**Deve ler-se:** “Na impossibilidade **de participação em reunião**, deve ser ponderada a viabilidade de utilização **de** tecnologias de informação e de comunicação.”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Artigo 4.º do projeto de decreto**

**No prómio**

Tendo em conta a formulação mais usual nas normas de aditamento, sugere-se:

**Onde se lê:** “São aditados os artigos 38.º-A e 38.º-B à Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro, (...)”

**Deve ler-se:** “São aditados à Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro, **que regula a atividade de marítimos a bordo de navios que arvoram bandeira portuguesa, bem como as responsabilidades do Estado português enquanto Estado de bandeira ou do porto, os artigos 38.º-A e 38.º-B (...)**”

**Artigo 38.º-A da Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro**  
(na redação constante do artigo 4.º do projeto de decreto)

**No n.º 3**

Considerando a redação do n.º 2 – “O marítimo que seja membro, ou suplente, de grupo especial de negociação ou de conselho de empresa europeu, ou representante de trabalhadores no âmbito de procedimento de informação e consulta (...)” – sugere-se:

**Onde se lê:** “O exercício do direito de participação nas reuniões previsto no número anterior, depende desse membro, representante, ou suplente, não se encontrar no mar ou num porto de um país que não seja aquele em que a companhia esteja domiciliada (...)”

**Deve ler-se:** “O exercício do direito de participação nas reuniões previsto no número anterior depende desse membro, **suplente ou representante** não se encontrar no mar ou num porto de um país que não seja aquele em que a companhia **está** domiciliada (...)”

**No n.º 4**

Por forma a utilizar uma formulação mais concreta (evitando a expressão “dos mesmos”, como referência aos sujeitos elencados no n.º 1), sugere-se:

**Onde se lê:** “O agendamento das reuniões deve ser efetuado, sempre que possível, por forma a facilitar a participação dos mesmos nessas reuniões.”

**Deve ler-se:** “O agendamento das reuniões deve ser efetuado, sempre que possível, por forma a facilitar o exercício do direito de participação nessas reuniões.”



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**No n.º 5**

Por forma a evitar a expressão indeterminada “sua”, como referência aos sujeitos elencados no n.º 1, sugere-se:

**Onde se lê:** “Na impossibilidade da sua participação, deve ser ponderada a viabilidade de utilização das tecnologias de informação e de comunicação.”

**Deve ler-se:** “Na impossibilidade de participação em reunião, deve ser ponderada a viabilidade de utilização de tecnologias de informação e de comunicação.”

**Artigo 38.º-B da Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro**

(na redação constante do artigo 4.º do projeto de decreto)

**No n.º 1**

**Onde se lê:** “São aplicáveis as regras do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, sobre transmissão de empresa ou estabelecimento, à transmissão total ou parcial da empresa armadora.”

**Deve ler-se:** “São aplicáveis à transmissão total ou parcial da empresa armadora as regras sobre transmissão de empresa ou estabelecimento previstas no Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.”

**Artigo 5.º do projeto de decreto**

**No corpo**

Para uma redação mais concreta da data, sugere-se:

**Onde se lê:** “A presente lei entra em vigor no mês seguinte ao da sua publicação.”

**Deve ler-se:** “A presente lei entra em vigor no **primeiro dia do** mês seguinte ao da sua publicação.”

À consideração superior,

O assessor parlamentar,  
Rafael Silva

## DECRETO N.º /XIII

**Transpõe a Diretiva (UE) 2015/1794, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de outubro de 2015, na parte em que altera a Diretiva 2001/23/CE do Conselho, de 12 de março de 2001, e a Diretiva 2009/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, no que respeita aos marítimos, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 15/97, de 31 de maio, e à primeira alteração à Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

### **Artigo 1.º**

#### **Objeto**

A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 15/97, de 31 de maio, que estabelece o regime jurídico do contrato individual de trabalho a bordo das embarcações de pesca, e à primeira alteração à Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro, que regula a atividade de marítimos a bordo de navios que arvoram bandeira portuguesa, bem como as responsabilidades do Estado português enquanto Estado de bandeira ou do porto, transpondo para a ordem jurídica interna as alterações introduzidas, no que respeita aos marítimos, pela Diretiva (UE) 2015/1794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de outubro de 2015, às seguintes diretivas:

- a) Diretiva 2001/23/CE do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos;



- b) Diretiva 2009/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à instituição de um Conselho de Empresa Europeu ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária.

### **Artigo 2.º**

#### **Alteração à Lei n.º 15/97, de 31 de maio**

O artigo 12.º da Lei n.º 15/97, de 31 de maio, **que estabelece o regime jurídico do contrato individual de trabalho a bordo das embarcações de pesca**, alterada pela Lei n.º 114/99, de 3 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

### **“Artigo 12.º**

#### **Transmissão da empresa armadora**

- 1 - São aplicáveis **à transmissão total ou parcial da empresa armadora as regras sobre transmissão de empresa ou estabelecimento previstas no Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.**
- 2 - O disposto no número anterior não se aplica caso o objeto da transferência consista exclusivamente em um ou mais navios de mar.
- 3 - **(Revogado.)”**

### **Artigo 3.º**

#### **Aditamento à Lei n.º 15/97, de 31 de maio**

É aditado à Lei n.º 15/97, de 31 de maio, o artigo 10.º-A, com a seguinte redação:

#### **“Artigo 10.º-A**

##### **Conselhos de empresa europeus**

- 1 - A instituição de conselhos de empresa europeus ou de procedimentos de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão **comunitária rege-se** pela Lei n.º 96/2009, de 3 de setembro.
- 2 - O marítimo que seja membro, ou suplente, de grupo especial de negociação ou de conselho de empresa europeu, ou representante de trabalhadores no âmbito de procedimento de informação e consulta, tem direito a participar nas reuniões dessas estruturas ou no âmbito de procedimento de informação e consulta.
- 3 - O exercício do direito de participação nas reuniões previsto no número anterior depende desse membro, **suplente ou representante** não se encontrar no mar ou num porto de um país que não seja aquele em que a companhia **está** domiciliada, aquando da realização da reunião.
- 4 - O agendamento das reuniões deve ser efetuado, sempre que possível, por forma a facilitar **o exercício do direito de participação** nessas reuniões.
- 5 - Na impossibilidade **de participação em reunião**, deve ser ponderada a viabilidade de utilização **de** tecnologias de informação e de comunicação.”

## **Artigo 4.º**

### **Aditamento à Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro**

São aditados à Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro, que regula a atividade de marítimos a bordo de navios que arvoram bandeira portuguesa, bem como as responsabilidades do Estado português enquanto Estado de bandeira ou do porto, os artigos 38.º-A e 38.º-B, com a seguinte redação:

#### **“Artigo 38.º-A**

##### **Conselhos de empresa europeus**

- 1 - A instituição de conselhos de empresa europeus ou de procedimentos de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária rege-se pela Lei n.º 96/2009, de 3 de setembro.
- 2 - O marítimo que seja membro, ou suplente, de grupo especial de negociação ou de conselho de empresa europeu, ou representante de trabalhadores no âmbito de procedimento de informação e consulta, tem direito a participar nas reuniões dessas estruturas ou no âmbito de procedimento de informação e consulta.
- 3 - O exercício do direito de participação nas reuniões previsto no número anterior depende desse membro, suplente ou representante não se encontrar no mar ou num porto de um país que não seja aquele em que a companhia está domiciliada, aquando da realização da reunião.
- 4 - O agendamento das reuniões deve ser efetuado, sempre que possível, por forma a facilitar o exercício do direito de participação nessas reuniões.
- 5 - Na impossibilidade de participação em reunião, deve ser ponderada a viabilidade de utilização de tecnologias de informação e de comunicação.

### **Artigo 38.º-B**

#### **Transmissão da empresa armadora**

- 1 - São aplicáveis à transmissão total ou parcial da empresa armadora as regras sobre transmissão de empresa ou estabelecimento previstas no Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.
- 2 - O disposto no número anterior não se aplica caso o objeto da transferência consista exclusivamente em um ou mais navios de mar.”

### **Artigo 5.º**

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 24 de maio de 2018

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)